



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600030-59.2024.6.02.0008 - Pilar - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA**

**RECORRENTE: RENATO REZENDE ROCHA FILHO**

**Advogados do(a) RECORRENTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A**

**RECORRIDA: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL**

**Advogado do(a) RECORRIDA: HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A**

**EMENTA**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE PILAR. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. POSTAGEM NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. PEDIDO DE VOTO CARACTERIZANDO AFRONTA AO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. UTILIZAÇÃO DE “PALAVRAS MÁGICAS”. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. NÍTIDO CARÁTER ELEITOREIRO. DESEQUILÍBRIO NO CERTAME CARACTERIZADO. ILICITUDE DA CONDUTA. COMINAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 28/08/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **RENATO REZENDE ROCHA FILHO** em face da sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada pelo **PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA**.

Na sentença recorrida, a Juíza Eleitoral entendeu que o recorrente, ao realizar postagens na sua rede social Instagram realizando comparações entre o "Tempo do Pai e da Filha" (referindo-se ao antigo Prefeito Carlos Canuto e à pré-candidata Thaís Canuto) e o "Tempo de Renato Filho e da Tia" (fazendo alusão à sua gestão e à de sua pretensa sucessora), buscou interferir de forma lesiva na liberdade de escolha dos eleitores, especialmente pelo alcance populacional que as redes sociais do atual prefeito atingem, afetando a legitimidade das eleições.

Em suas razões recursais, o recorrente suscita, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a inépcia da inicial. No mérito, sustenta que teria feito o uso do direito constitucional de liberdade de expressão.

Dessa forma, requer o provimento do presente recurso.

Em contrarrazões, o recorrido requer o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

**Era o que havia de importante para relatar.**

## VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente é necessário que esta Corte enfrente as questões preliminares suscitadas pelo recorrente em suas razões recursais.

### **1. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.**

Alega o recorrente a impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que não seria possível lhe estabelecer censura, ou seja, ele teria a liberdade de manifestar livremente o seu pensamento.

Contudo, observa-se que essa alegação se confunde com o próprio mérito da causa, uma vez que, ao decidir se há ou não censura, este Plenário já estará a debater sobre o tema de fundo.

Além disso, não há mais previsão da impossibilidade jurídica do pedido como condição da ação, conforme leciona o renomado doutrinador FREDIE DIDIER JR. (*in* Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo do Conhecimento, 20. ed. – Salvador: Ed Jus Podivm, 2018, v.1, p. 360):

*Primeiramente, não há mais menção ‘à possibilidade jurídica do pedido’ como hipótese que leva a uma decisão de inadmissibilidade do processo. Observe que não há mais menção a ela como hipótese de inépcia da petição inicial (art. 330, § 1º, CPC); também não há menção a ela no inciso Vi eu art. 485 do CPC, que apenas se refere à legitimidade e ao interesse de agir; além disso, criam-se várias hipóteses de improcedência liminar do pedido, que poderiam ser consideradas, tranquilamente, como casos de impossibilidade jurídica de o pedido ser atendido.*

Por tais razões, **rejeito** a preliminar em discussão.

É como voto.

## **2. Preliminar de inépcia da petição inicial.**

Sustenta o recorrente que a petição inicial seria inepta, ao argumento de que dos fatos narrados na Representação não se chegaria à conclusão lógica alguma.

Entretanto, analisando a exordial, verifica-se que contém a causa de pedir e o pedido, inclusive com alegação de cometimento de prática de propaganda eleitoral antecipada, bem como menção a fatos supostamente ilícitos perante o Direito Eleitoral, em que se alega que o representado buscou interferir de forma lesiva na liberdade de escolha dos eleitores do município de Pilar, ao realizar postagens em desacordo com a legislação de regência em seu perfil na rede social Instagram.

Portanto, não se pode taxar a petição inicial de genérica, posto que foi específica e, assim, proporcionou ao representado/recorrente bem defender-se da acusação a ele imputada.

Nesse diapasão, penso que os fatos e argumentos jurídicos estão descritos de forma lógica e concatenada na peça vestibular, deduzindo-se fundamentos fáticos e jurídicos que amparar a tese autoral e que garantem ao representado/recorrente o pleno exercício da defesa e do contraditório.

Dessa forma, há sim liame fático que permite, em tese, concluir-se pela possibilidade de existência do ilícito ora apontado.

Dito isso, **rejeito** a preliminar em discussão.

É como voto.

## **Mérito.**

Feitas tais considerações, passo a analisar o mérito da demanda.

Importante consignar que a controvérsia dos autos gira em torno da existência de propaganda antecipada irregular e da consequente aplicação da multa prevista no **art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97**, que dispõe:

**Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.**

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (Grifei).

Acerca da matéria, este Tribunal, seguindo os entendimentos consolidados do colendo Tribunal Superior Eleitoral e dos demais Tribunais Regionais Eleitorais, vem decidindo no sentido de que a veiculação de expressões e frases com clara intenção de promover a eleição de candidato, mas sem pedido explícito de votos, não encontra vedação na norma de regência, no período pré-eleitoral, nos termos do **art. 36-A, da Lei nº 9.504/97**, segundo o qual:

**Art. 36-A.** Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Grifei).

Desde a edição de Lei nº 13.165/2015, que deu a atual redação ao dispositivo supratranscrito, não há ilicitude na mera referência à pretensa candidatura ou na exaltação pessoal de pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto.

Ao interpretar o dispositivo em questão, o colendo Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento no sentido de que a propaganda eleitoral pressupõe, em primeiro lugar, a veiculação de mensagem dotada de conteúdo eleitoral. Atestado o caráter eleitoral da propaganda, deve-se verificar a presença de três parâmetros alternativos: **a)** a existência de pedido explícito de votos; **b)** o emprego de formas proscritas durante o período de propaganda eleitoral regular; e **c)** a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. É o que se extrai, por exemplo, do julgamento do **AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000**, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, cujo Acórdão foi publicado no DJe de 5.2.2020.

É justamente em continuidade ao entendimento jurisprudencial daquela Corte que o **art. 3º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019**, prevê que:

**Art. 3º-A.** Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Assim, de forma resumida, para além da observância do princípio da isonomia, pode-se dizer que o entendimento atual do TSE é no sentido de restringir atos de pré-campanha apenas por limites de conteúdo (vedação ao pedido explícito de voto e uso das “palavras mágicas”

equivalentes) e forma (vetando atos de pré-campanha por formas proibidas de propaganda eleitoral).

O ponto nodal da presente lide é, portanto, aferir se a propaganda impugnada preenche os requisitos normativos, postos pelos **artigos 36-A, da Lei nº 9.504/97 e 3º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019**, e jurisprudenciais, colhidos dos precedentes do TSE, para que seja considerada propaganda eleitoral antecipada e, conseqüentemente, passível das reprimendas legais.

Em sua sentença, a magistrada de 1º grau entendeu existente a propaganda antecipada alegada. Sua Excelência consignou o seguinte:

*“No caso em exame, vislumbro a ocorrência de propaganda extemporânea e ilícita de autoria do representado.*

*De início, houve referência implícita, porém direta, ao cargo em disputa. Por meio da designação "Tempo de Renato Filho e da Tia", o representado faz alusão ao cargo da chefia do Poder Executivo local, na medida em que é ele o atual prefeito e a sra. Fátima Rezende, popularmente conhecida como "Tia Fátima", a pré candidata para o mesmo cargo.*

*Semelhante designação se extrai da postagem em que afirma "Tempo de Pai e Filha (pokémon)", aludindo à sra Thaís Canuto, pré candidata ao cargo de prefeita de Pilar, que já foi ocupado em gestões anteriores por seu genitor, sr. Carlos Canuto.*

*Ainda, fazendo referência a essas postagens verifico a existência de pedido de voto e de não voto por meio de "palavras mágicas".*

*Em consonância com o que já decidiu o TSE:*

*"O pedido explícito de voto ou não voto legalmente proibido não se limita às locuções 'vote em' ou 'não vote em', podendo ser objetivamente extraído de locuções outras, igualmente explícitas e diretas, materializadas naquilo que não apenas a jurisprudência desta Corte, mas também a abaladíssima doutrina de Aline Osorio, designam de 'magic words', tais como 'vote', 'não vote', 'eleja', 'derrote', 'tecle na urna', 'apoie', etc. (OSORIO, Aline. Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão. Belo Horizonte: Fórum, 2017, 194).[...] O Plenário desta Corte Superior fixou, para o presente pleito eleitoral de 2022, a premissa segundo a qual o pedido explícito de voto ou de não voto proibido pela norma inscrita no art. 36-A da Lei nº 9.504/97 pode ser extraído do contexto em que as falas foram proferidas, do chamado 'conjunto da obra', bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral (Recurso na Rp 0600229-33).*

*Nesse ponto, considerando o conjunto da postagem, o representado maneja fotos de alguns pontos da cidade com a mensagem "Tempo do Pai e da Filha", atrelando, ainda, imagens de veículos desmontados e sucateados, fazendo inferência de que a gestão responsável por aquele estado de coisas foi a do sr. Carlos Canuto.*

*Ao aduzir "Tempo [...] da Filha", faz o representado alusão de que a gestão supostamente ineficaz do sr. Carlos Canuto se repetirá caso a sra. Thaís Canuto seja eleita na condição de prefeita.*

*Tratou-se do viés do "não voto" contido nas conclusões do TSE.*

*Por outro lado, na postagem em que possui a informação de que o prefeito Renato Filho reabrirá o Hospital Nossa Senhora de Lourdes, acrescentou a designação*

*"Tempo de Renato Filho e da Tia", exaltando positivamente sua própria gestão e referindo-se que a da "Tia" [Fátima Rezende] será igualmente exitosa caso seja eleita.*

*Tratou-se do viés do "voto" contido nas conclusões do TSE.*

*Ressalta-se que a exaltação pessoal e a crítica democrática não configuram condutas inadequadas para os fins de disputa eleitoral. A irregularidade desponta da referência que fez o representado do cargo em disputa, ao qual atrela as possíveis consequências que exsurgiram da escolha de uma ou outra pré candidatas. Por meio das imagens postadas, o representado buscou interferir de forma lesiva na liberdade de escolha dos eleitores, especialmente pelo alcance populacional que as redes sociais do atual prefeito atingem, afetando a legitimidade das eleições.*

*Dessa forma, entendo que incorreu o representado em propaganda antecipada e indevida, devendo ser apenado em conformidade com a legislação eleitoral.*

*Nesse sentido, o art. 36, §3º, da Lei 9.504/97 prevê o seguinte:*

*§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.*

*Apreciando o caso concreto, o número de postagens feitas pelo representado, seu potencial alcance, as consequências daí advindas, bem como a razoabilidade e proporcionalidade, fixo o valor de R\$ 10.000,00.*

*Necessário, por fim, aduzir, que a penalidade imposta ao representado não configura censura, mas responsabilização por condutas que afrontam a legislação.*

*Quanto à petição de ID 122219282, não vislumbro descumprimento da decisão exarada por este Juízo. De início, o representado está divulgando programa social, sem fazer alusão de qualquer espécie ao pleito eleitoral. Ainda, não há identificação da data que realizou a gravação do "story", não sendo possível precisar em que momento de sua gestão foi publicado." (Grifei).*

Como é sabido, a propaganda eleitoral prevista no **art. 36, da Lei das Eleições**, e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução TSE nº 23.610/2019, vem sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral.

Contudo, considerando os limites previstos em lei, verifico que, na presente hipótese, o material questionado possui nítido caráter promocional eleitoral, uma vez que faz menção direta ao cargo em disputa. Afinal, como bem consignado pela magistrada de primeiro grau, houve um desbordamento do que é autorizado pelo **art. 36-A, da Lei nº 9.504/97**, pois as frases utilizadas na propaganda postada pelo representado/recorrente em sua rede social demonstram de forma clara e inequívoca sua intenção de obter os votos dos eleitores de Pilar para a candidatura que apoia, notadamente de sua tia Fátima Rezende.

Nessa toada, ainda que a propaganda eleitoral venha sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, como dito, o **art. 3º-A, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.610/2019**, passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão "vote em", mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo. Isso porque, para que o pedido de voto possa ser considerado "explícito" não é necessário que ele seja feito de forma literal, e sim que a mensagem veiculada seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores. Logo, embora o a publicação ora questionada não possua a expressão "vote em", em nada altera o seu conteúdo e

contexto, vez que o material postado pelo representado deixou clara a sua intenção em pedir votos através da expressão "Tempo de Renato Filho e da Tia", bem como o pedido de "não voto" por meio da frase "Tempo de Pai e Filha (pokémon)".

Conforme muito bem pontuado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10135432), *"no caso dos autos, verifica-se que o material questionado possui nítido caráter promocional eleitoral - haja vista a proximidade do pleito municipal e o uso da rede social Instagram para nela veicular propaganda negativa em desfavor de Thaís Canuto e, de outro lado, exaltar a continuidade do projeto político de sua gestão por meio da pré-candidata Fátima ("Tia"). O Recorrido fez chegar ao eleitorado a informação sobre a futura candidatura de sua pretensa sucessora, utilizando-se de expressões que transmitem a ideia de "vote" e "não vote". Referimo-nos às locuções "Tempo do Pai e da Filha" e "Tempo de Renato Filho e da Tia", somadas às imagens da cidade que foram acompanhadas de tais dizeres (v. Ata Notarial no ID 10129925)".*

Note-se que a legislação eleitoral veda o antecipado pedido explícito de voto com o intuito de garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos que disputarão o pleito, de modo que fere essa igualdade um candidato descumprir tal determinação. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do colendo TSE, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. (...).

(TSE - Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE, t. 53, Data 18/03/2020).

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoie" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu "voto de confiança" nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (...).

(TSE, AgR-REspe 29-31, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018).

Nesse contexto, entendo que houve propaganda antecipada por parte do representado/recorrente, em afronta à legislação eleitoral, devendo ser mantida a multa a ele aplicada, prevista no **§ 3º, do art. 36, da Lei das Eleições**, não merecendo qualquer retoque a decisão da magistrada de primeiro grau, uma vez que alinhada ao que dispõe a legislação de regência, bem como ao entendimento consolidado da jurisprudência dos Tribunais Eleitorais sobre a matéria debatida.

Ante o exposto, na linha do parecer ministerial, **nego provimento** ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

**Des. Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA**

**Relator**